



Índice

Secretaria Legislativa.....	2
PROMULGAÇÃO	2
PROMULGAÇÃO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 07 DE JULHO DE 2026.	
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2026 - Instituição das emendas parlamentares impositivas individuais no âmbito do m	2
EMENDA.....	3
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2026. Fica acrescido o Art. 73-A à Lei Orgânica do Município de São Pedro da Água Branca/MA	3

Secretaria Legislativa

PROMULGAÇÃO

PROMULGAÇÃO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 07 DE JULHO DE 2026.
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2026 - Instituição das emendas parlamentares impositivas individuais no âmbito do m

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, no uso de suas atribuições, PROMULGA a presente Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Art. 1º. Fica acrescido o Art. 73-A à Lei Orgânica do Município de São Pedro da Água Branca, com a seguinte redação:

Art. 73-A. "As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde."

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput deste artigo, inclusive o percentual de que trata o Art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, será computada para fins de cumprimento do limite constitucional de aplicação em saúde.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas individuais de que trata o caput, em montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda a critérios objetivos e imparciais e que libere recursos de forma igualitária e impessoal entre as emendas apresentadas.

§ 4º As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 5º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação prevista neste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

a) até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

b) até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea 'a', o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação;

c) até 30 de setembro, ou no prazo de 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea 'b', o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

d) se, até 20 de novembro, ou no prazo de 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea 'c', o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 6º Após o prazo previsto na alínea 'd' do § 5º, as dotações orçamentárias das programações que não forem executadas em razão de impedimentos de ordem técnica não serão consideradas de execução obrigatória.

Art. 2º. Fica acrescido o Art. 73-B à Lei Orgânica do Município de São Pedro da Água Branca, com a seguinte redação:

Art. 73-B. "As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos por meio de transferência especial ou transferência com finalidade definida, nos termos do Art. 166-A da Constituição Federal."

§ 1º Na transferência especial, os recursos serão repassados diretamente ao Município, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, pertencendo ao ente no ato da efetiva transferência financeira.

§ 2º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais deverão ser aplicadas em despesas de capital, vedada a aplicação no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, bem como encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 3º A aplicação dos recursos recebidos via transferência especial deverá observar a máxima transparência e rastreabilidade, com a obrigatoriedade de apresentação prévia de planos de trabalho registrados em plataforma eletrônica, conforme orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, 07 dias do mês de julho de 2026.

FRANCISCO FRANCILDO MOURA SILVA

Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: Ricardo A. Peixoto

Técnico Legislativo

Código identificador: 0bj5mojzbgk20260708120700

EMENDA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2026. Fica acrescido o Art. 73-A à Lei Orgânica do Município de São Pedro da Água Branca/MA

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que APROVOU e PROMULGOU a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - Art. 1º. Fica acrescido o Art. 73-A à Lei Orgânica do Município de São Pedro da Água Branca, com a seguinte redação:

Art. 73-A. "As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde."

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput deste artigo, inclusive o percentual de que trata o Art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, será computada para fins de cumprimento do limite constitucional de aplicação em saúde.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas individuais de que trata o caput, em montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda a critérios objetivos e imparciais e que libere recursos de forma igualitária e impessoal entre as emendas apresentadas.

§ 4º As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 5º No caso de impedimento de ordem técnica, no

empenho de despesa que integre a programação prevista neste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

a) até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

b) até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea 'a', o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação;

c) até 30 de setembro, ou no prazo de 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea 'b', o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

d) se, até 20 de novembro, ou no prazo de 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea 'c', o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 6º Após o prazo previsto na alínea 'd' do § 5º, as dotações orçamentárias das programações que não forem executadas em razão de impedimentos de ordem técnica não serão consideradas de execução obrigatória.

Art. 2º. Fica acrescido o Art. 73-B à Lei Orgânica do Município de São Pedro da Água Branca, com a seguinte redação:

Art. 73-B. "As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos por meio de transferência especial ou transferência com finalidade definida, nos termos do Art. 166-A da Constituição Federal."

§ 1º Na transferência especial, os recursos serão repassados diretamente ao Município, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, pertencendo ao ente no ato da efetiva transferência financeira.

§ 2º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais deverão ser aplicadas em despesas de capital, vedada a aplicação no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, bem como encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 3º A aplicação dos recursos recebidos via transferência especial deverá observar a máxima transparência e rastreabilidade, com a obrigatoriedade de apresentação prévia de planos de trabalho registrados em plataforma eletrônica, conforme orientação da jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Apresente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca,
07 de julho de 2026.

FRANCISCO FRANCILDO MOURA SILVA

Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: Ricardo A. Peixoto

Técnico Legislativo

Código identificador: nrlhiekvhmu20260708120726



**Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Rua São Luis, 705 - Centro.
Cep: 65.920-000

Francisco Francildo Moura Silva
PRESIDENTE

Francisco Francildo Moura

Informações: camara@cmsaopedrodaaguabranca.ma.gov.br